



INTEGRADO – Colégio e Faculdade

INGRID CRISTINE ZANELLA

**DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CIVIL FRENTE AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS**

CAMPO MOURÃO

2007

INGRID CRISTINE ZANELLA

**DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CIVIL FRENTE AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Integrado – Colégio e Faculdade, como requisito à obtenção do título de bacharel, sob a orientação do Prof. Ms. Silvio Alexandre Fazolli.

CAMPO MOURÃO

2007

INGRID CRISTINE ZANELLA

**DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CIVIL FRENTE AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Integrado – Colégio e Faculdade, como requisito à obtenção do título de bacharel, sob a orientação do Prof. Ms. Silvio Alexandre Fazolli.

MEMBROS DA BANCA

Prof. Ms. Robervani Pierin do Prado
Instituição: INTEGRADO – Colégio e Faculdade

Prof. Ms. Luciano Scwerdtner
Instituição: INTEGRADO – Colégio e Faculdade

Prof. Ms. Silvio Alexandre Fazolli
Instituição: INTEGRADO – Colégio e Faculdade

Campo Mourão, 12 de dezembro de 2007.

DEDICATÓRIA

A minha família.
Por todo o apoio e força durante esta jornada.
Por existirem e serem minha fonte de inspiração

"Senhor dá-me serenidade para aceitar tudo aquilo que não pode e não deve ser mudado. Dá-me força para mudar tudo o que pode e deve ser mudado. Mas, acima de tudo, dá-me sabedoria para distinguir uma coisa da outra."

Agradecimentos

Acima de tudo e de todos, a Deus, que me manteve em pé durante esta caminhada e me fez perseverante para chegar até o fim, me dando muita paz e muita saúde.

Aos meus pais, Laureci e Elyamara, por todo o esforço, apoio e compreensão todo o tempo, não permitindo que eu vacilasse ou desistisse, sendo sempre minha fonte de eterna admiração, onde sempre me espelhei.

Aos meus irmãos, Laureci Jr e Bruno Neto, por toda paciência que tiveram em todos os momentos de desespero e estresse, e por jamais me abandonarem e nunca deixarem de serem carinhosos e amorosos.

Ao meu amado namorado, Eder, por sempre estar ao meu lado me apoiando nos momentos mais difíceis dessa caminhada, com muito amor, carinho e dedicação, nunca me deixando esmorecer pelas dificuldades da vida.

Aos meus avós, Oscarlindo (*in memoriam*) e Zeny, Bruno e Maria, por sempre me apoiarem e não permitirem que eu desistisse, por sempre acreditarem que eu seria capaz de ir até o fim.

Às minhas amigas, Maristela, Andréia, América, Eliana, Lilian, Silvia, Telma e Zelir, pelos momentos de apoio, descontração e, acima de tudo, pela amizade que jamais se dissipará no decorrer do tempo.

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a necessidade de se tornar eficazes os Princípios constitucionais, bem como de uma possível reforma da legislação Processual que se refere aos atos praticados pelo Poder Judiciário dentro do processo, com o intuito de se evitar a morosidade existente no decorrer dos mesmos.

Busca-se também indicar a importância da eficácia destas normas para decidir-se questões urgentes e não-urgentes, demonstrando, de maneira clara, a melhor forma de se evitar a morosidade do processo, evitando-se causar danos a quem utiliza-se destes meios, bem como os que fazem efetivar-se, identificando-se a tendência de uma possível reforma no Direito Processual brasileiro, tendo em vista que o mesmo encontra-se defasado frente a realidade da sociedade atual, apontando os possíveis defeitos existentes neste diploma, principalmente com relação a morosidade dos processos, e em sua aplicação no Direito atual.

Optou-se por este tema devido ao grande descaso que muitas vezes ocorre no Poder Judiciário, uma vez que a legislação processual tendo em vista o acúmulo de serviço muitas vezes justificado pelos responsáveis pelo andamento processual, acaba por não ser efetiva, pois esta “desculpa” apresentada acaba por dilatar os prazos para decisões, tornando o processo longo e tortuoso para as partes, causando danos psicológicos, ou, em algumas vezes, financeiros para estas.

Buscou-se demonstrar que os Princípios da Celeridade processual e da Dignidade da pessoa humana, vivificado pela Consituição Federal de 1988, dentre outras finalidades, permite a proteção dos valores morais da pessoa, bem como tornar o processo o mais célere possível, com o interesse de se eliminar a pressão psicológica que sofre o indivíduo enquanto da não decisão do processo, tornando o processo efetivo e célere, dentro de parâmetros possíveis ao magistrado e sua equipe.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. DOS PRINCÍPIOS NO PROCESSO CIVIL	10
1.1. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	13
1.2. DA NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
2. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	19
3. DO ACESSO À JUSTIÇA, DA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL 23	
3.1. DO ACESSO À JUSTIÇA	23
3.2. DA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL	26
3.2.1. DO PRAZO RAZOÁVEL	29
4. O DIREITO PROCESSUAL CIVIL E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	31
4.1 DO OBJETO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL	32
5. DAS DILAÇÕES INDEVIDAS	35
6. DOS PRAZOS ESTABELECIDOS AOS MAGISTRADOS	38
7. DA CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	40
8. DOS DEFEITOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	40
9. CONCLUSÃO	48
BIBLIOGRAFIA	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa esclarecer os princípios primordiais para o bom andamento do processo contidos na Constituição Federal, bem como demonstrar sua utilização para a efetivação da prestação jurisdicional, buscando-se estabelecer, de forma clara e sucinta, o que é a prestação jurisdicional e o que ela significa nas demandas judiciais.

A prestação jurisdicional brasileira é extremamente deficiente, não levando em consideração, na grande maioria dos casos, a dignidade dos litigantes, enfrentando o problema dos magistrados não respeitarem os prazos legalmente a eles impostos, agindo como se esses prazos fossem apenas papel escrito, que lhes serve de norte, mas não de lei.

Inúmeros são os princípios que salvaguardam a prestação jurisdicional para que ela se torne efetiva e ao mesmo tempo justas. Porém, o presente trabalho restringiu-se ao estudo de apenas quatro deles: o princípio da dignidade da pessoa humana, da celeridade e efetividade processual e do acesso à justiça.

Existem inúmeras falhas na efetividade da prestação jurisdicional brasileira, sendo notórias mesmo aos mais leigos, não havendo necessidade da formação de bacharel em Direito para notar-se o descaso que muitas vezes ocorre com as partes litigantes.

1. DOS PRINCÍPIOS NO PROCESSO CIVIL

No ordenamento jurídico atual, há uma tendência muito grande para o reconhecimento do ser humano como centro e fim do Direito, conferindo a ele, aptidões para contrair deveres e direitos.

Segundo Fernando Ferreira Dos Santos¹, o conceito de pessoa, como categoria espiritual, como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e que, em conseqüência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui dignidade, surge com o Cristianismo, com a chamada filosofia patrística, sendo depois desenvolvida pelos escolásticos.

Este mesmo autor afirma que para Kant, o homem é um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo ser usado como instrumento para algo, e, justamente por isso, tem dignidade, é pessoa².

Um princípio não determina quais são as suas razões de aplicação, ao contrário, estabelece uma direção ao intérprete, porém não proporciona uma decisão pacífica, una. Por isso, pode ocorrer de um princípio, em uma determinada situação, e frente a outro princípio, não prevalecer, o que não significa que ele perca a sua condição de princípio, que deixe de pertencer ao sistema jurídico.

Desta forma, segundo a autora Adriana Regina Pegini Barcelos³, os princípios são proporções normativas basilares, que podem encontrar-se positivadas

¹ SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. In <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=160>>. Acessado em 09 de junho de 2007, às 16:37h.

² SANTOS, Fernando Ferreira dos. *apud*.

ou não, explícita ou implicitamente, os valores fundamentais do sistema jurídico condicionados à aplicação e adequação da lei.

A referida autora cita que aos princípios são atribuídos

[...] critérios culturais de valores que historicamente lhe deram vida, imputando à sua aplicação um processo de permanente conformação, acentuando ainda, que uma vez descoberto não propicia uma simples inferência na decisão, mas serve de ponto de apoio para a formação judicial da norma no caso concreto.⁴

Sendo assim, pode-se afirmar que os princípios jurídicos possuem uma correlação direta com os anseios da atualidade vivida por uma sociedade; quanto a sua aplicação na busca da solução adequada para o caso concreto considerando suas particularidades⁵.

Os princípios indicam o alicerce do Direito, compreendendo-se todos os fundamentos jurídicos, bem como os axiomas jurídicos derivados da cultura universal. Diante disto, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis, mas servem também de base ao direito, sendo tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção do direito.

Sendo assim, quando da elaboração das leis, é imprescindível que se observe e se acolha os princípios e, do contrário, é preferível que se aplique o verdadeiro sentido de sua base fundamental, chegando-se assim, a uma maior garantia de justiça e a certeza de que o direito alcançou seu fim.

³ BARCELOS, Adriana Regina Pegini. *O princípio da proporcionalidade no processo de execução civil*. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário de Maringá: 2004. p. 14.

Desta forma, nada impede que os princípios sejam aplicados ao caso concreto, mesmo não estando explicitamente codificado ou traduzido nas entrelinhas das leis.

Contudo, não se deve confundir princípio com regras, pois as regras norteiam para o que se deve decidir, ou como bem fundamenta Fernando Ferreira dos Santos⁶, as regras, ao contrário dos princípios, são aplicáveis na forma do tudo ou nada, ou seja, ou elas se aplicam ou não, não há um meio termo.

Dando-se os fatos por ela estabelecidos, então ou a regra é válida e, em tal caso, deve-se aceitar a consequência que ela fornece; ou a regra é inválida e, em tal caso, não influi sobre a decisão e os princípios são as exigências de justiça, de equidade ou de qualquer outra dimensão da moral, Segundo o entendimento do filósofo Dworkin citado por Francisco Ferreira dos Santos⁷.

Diante disto, nota-se claramente a diferença existente entre princípios e regras, uma vez que os princípios acabam por proporcionar uma amplitude maior em sua interpretação, permitindo que se busque a aplicação do princípio mais benéfico através do princípio da proporcionalidade, pois princípios também conflitam. Porém, isso não ocorre com as regras, pois em caso de conflito, não haverá como definir-se que esta é mais importante que aquela, pois uma irá prevalecer sobre a outra em virtude de ter seu peso maior, ou seja, uma das normas será inválida, ocasionando um conflito de normas, seja material ou espacial.

4

BARCELOS, Adriana Regina Pegini.

apud. p. 14.

⁵ BARCELOS, Adriana Regina Pegini. *apud.* p. 15.

⁶ SANTOS, Fernando Ferreira dos. *apud.*

⁷ SANTOS, Fernando Ferreira dos. *apud.*

Ainda segundo a concepção de Dworkin citada pelo referido autor, quando dois princípios entram em colisão, um dos dois tem que ceder frente ao outro, tendo em vista que um limita a possibilidade jurídica do outro, O que não significa dizer que o princípio desprezado seja inválido, pois a colisão de princípios se dá apenas entre princípios válidos.

Para Ricardo da Cunha Chimenti, os princípios fundamentais expressos na Constituição Federal devem ser efetivamente cumpridos, *pois "violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer"* ⁸.

O juízo da dignidade da pessoa humana, por demais limitado, característico do liberalismo ou do "individualismo-burguês", compreende um modo de entenderem-se os direitos fundamentais, sendo estes, antes de tudo, direitos inatos e anteriores ao Estado, e impostos como limites à atividade estatal, que deve se abster o quanto possível, de se intrometer na vida social.

1.1. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, III CF/88⁹, ou também chamado, princípio dos direitos fundamentais da pessoa humana, tem o escopo de *garantir* às pessoas um conforto existencial, protegendo-as de possíveis sofrimentos que podem ser evitados na esfera social.

⁸ CHIMENTI, Ricardo da Cunha, et. al. *Curso de Direito Constitucional: De acordo com a Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Judiciário)*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 33.

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Segundo a revista INFOJUR nº 53 do TRF da 2ª Região,

A República Federativa do Brasil erigiu o princípio da dignidade da pessoa humana em um dos seus postulados basilares, tal como consta no art. 1º, inc. III da Constituição Federal. Esse posicionamento decorre em larga medida da elevada estatura conferida pelo Constituinte aos contornos definitórios da personalidade humana. E neste passo, é mister reconhecer que a dignidade não é apenas mais um valor entre outros, mas o valor humano por excelência; corolário de todo o humanismo constitucional.

Nesta sua qualidade de valor constitucional supremo, reconhecida por diversos especialistas, se cacifa como epicentro em torno do qual gravita o conteúdo de todos os direitos fundamentais e intangíveis do ser humano.

Enquanto teorema-mestre da principiologia constitucional, suas virtudes se irradiam para todo o resto do ordenamento jurídico, impregnando e balizando a atividade exegética dos juristas; mormente naqueles casos submetidos ao exame judicial nos quais a matéria dos direitos fundamentais se apresenta decisiva para o deslinde das controvérsias ¹⁰.

Diante dessa assertiva, a Constituição Federal de 1988 tem a pessoa humana como o sujeito de Direito legitimador de todo o ordenamento jurídico, ou seja, esta é o valor máximo da República, afastando-se qualquer convicção dos Estados Totalitários que têm por base, o pressuposto de que os seres humanos são encarados como supérfluos ou meros objetos, coisas.

III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁰ Revista INFOJUR Informativo de Jurisprudência nº 53. TRF 2ª Região. *Dignidade da Pessoa Humana*. In: <<http://www.trf2.gov.br/jurisprudencia/infojur53.htm>>. Acessado em 09 de junho de 2007, às 19:09h.

A existência de alguns direitos básicos da pessoa humana são consagrações constitucionais, como já mencionado, pairando inclusive acima do Estado, que tem como um de seus principais fins a garantia desses direitos.¹¹

Para o doutrinador Vicente Greco Filho, o valor supremo que o direito deve preservar “é o valor da pessoa humana, em função do qual todo o direito gravita e constitui sua própria razão de ser”¹². Segundo ele, até “mesmo os direitos chamados sociais existem para a proteção do homem como indivíduo [...]”.

A origem etimológica do termo dignidade é a expressão latina *dignitas*, que significa respeitabilidade, prestígio, consideração. Pode-se afirmar, também, que dignidade é “qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano”, constituindo-se em “meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito”, sendo ainda a Dignidade “algo real”, inerente à pessoa humana.¹³

Muito embora esteja a dignidade da pessoa humana positivada no texto constitucional, é conceito fundamental que antecede ao seu próprio texto, é um *a priori* lógico que condiciona toda experiência hermenêutica interpretativa do art. 1º, III, da Carta Magna.

Segundo o pensamento do filósofo Locke, o direito surge no espaço aberto pela liberdade, pois se auto-limita em nome da dignidade da pessoa humana, nascendo o Estado, que se fundamenta na defesa deste valor fundamental e, só se

¹¹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 16. Ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2003. Vol. 1. P. 15.

¹² GRECO FILHO, Vicente. op. cit. p. 16.

¹³ LOFY, Willian. *A ação afirmativa e o respeito aos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana*. In: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/20/24/2024/>>. Acessado em 09 de junho de 2007, às 18:47h.

legitimando se estiver compromissado com este valor supremo: a dignidade da pessoa humana¹⁴.

Este princípio, busca a igualdade entre os homens como sendo este o centro do universo jurídico, atingindo a todos os seres humanos, coletiva ou individualmente, bem como o impedimento da consagração do ser humano como objeto e a garantia de um patamar existencial mínimo.

O conceito jurídico de dignidade da pessoa humana é o conceito fundamental da ciência jurídica, sendo um conceito supremo na ordem de conhecimento jurídico.

Por ser o conceito supremo, não está atrelado e nem é derivado de outros, sendo, por seu posto lógico, o vértice da pirâmide jurídica conceitual, cobrindo todo o campo dos objetos jurídicos por sua amplitude de validade e legitimidade.

Diante disto, pode-se dizer que este princípio funciona como o pressuposto unificador de todos os ramos científicos do direito.

Desta forma, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, este princípio subiu ao patamar superior da hierarquia dos direitos, estando disposto no art. 22 a 28¹⁵ da referida Declaração.

¹⁴ NOGUEIRA, Roberto Wagner de Lima. *Notas para um ensaio sobre a dignidade da pessoa humana*: conceito fundamental da ciência jurídica. In <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8668>>. Acessado em 09 de junho de 2007, às 18:18h.

¹⁵ **Artigo 22.º** - Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis,

Assim, o citado princípio é "*um valor supremo que atrai em si o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem*"¹⁶, a começar pelo direito à vida.

Portanto, deverá interpretar-se a lei com o fim de salvaguardar a autonomia do indivíduo, preservando-o das interferências do Poder Público, posto que havendo um conflito entre indivíduo e Estado, dever-se-á privilegiar o indivíduo.

graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23.º - Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.

1. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

2. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

3. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24.º - Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Artigo 25.º - 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26.º - 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Artigo 27.º - 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28.º - Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23 ed. rev. e atual. nos termos da Emenda Constitucional n.42. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 105

O texto da Constituição Federal de 1.988, em seu preâmbulo, deixa claro que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, concluindo que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado.

Significa dizer que, de uma forma pioneira, o legislador constituinte colocou topograficamente o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado, confirmando a idéia exposta anteriormente.

Desta forma, toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de ser considerada inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, considerando se cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos, sendo ela "*um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro*" ¹⁷.

1.2. DA NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A natureza jurídica do conceito fundamental de dignidade da pessoa humana é a de um postulado normativo, mesmo estando este princípio intitulado no título I, Dos Princípios Fundamentais.

Este postulado normativo da dignidade da pessoa humana, no entanto, se diferencia das regras e princípios quanto ao nível e função, pois

¹⁷ SANTOS, Fernando Ferreira dos. *op. cit.*

enquanto os princípios e as regras são os objetos da aplicação, a dignidade da pessoa humana estabelece os critérios de aplicação dos princípios e das regras.

Assim, enquanto os princípios e as regras servem de comandos para determinar condutas obrigatórias, permitidas e proibidas, ou condutas cuja adoção seja necessária para atingir fins, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como parâmetro para a realização de outras normas.

Seguindo este pensamento Willian Lofy manifesta que

onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.¹⁸

Diante disso, não se pode restringir o conceito deste princípio apenas aos direitos pessoais tradicionais, devendo inserir-se neste mesmo contexto, os direitos sociais garantindo-se assim a base da existência humana.

2. O DEVIDO PROCESSO LEGAL CIVIL

A expressão “devido processo legal” denomina o princípio constitucional que garante ao indivíduo ser processado nos termos de normas jurídicas anteriores ao fato ensejador do processo, sendo este princípio que constitui

¹⁸ LOFY, Willian. *op. cit.*

a base de todos os demais, segundo o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves¹⁹.

Pelo princípio do devido processo legal (*due process of law*) qualquer impositão que atinja a liberdade ou os bens de uma pessoa, deve estar sujeita ao crivo do Poder Judiciário, que atuará mediante juiz natural, em processo contraditório que assegure às partes ampla defesa.

A doutrinadora Ada Pellegrini Grinover afirma que o devido processo legal “*são garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais, e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição*”²⁰.

O devido processo legal, apesar de inicialmente concebido como simples limitação às ações reais, surgiu como uma conquista no sentido de proteger e garantir as liberdades fundamentais individuais em face do Estado, do Poder Público, tendo sido contemplado pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos LIV e LV²¹.

Além destes, existem outras garantias previstas na Carta Magna que determinam o devido processo legal, quais sejam:

“ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, “inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da

¹⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. Vol. 1. p. 35.

²⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 82.

²¹ “LIV – ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal.
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

honra, da casa, da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas e da imagem das pessoas", "não haverá juízo ou tribunal de exceção", "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu", "nenhuma pena passará da pessoa do acusado", "individualização da pena", "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente", "inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meio ilícitos", "não culpabilidade até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", "publicidade dos atos processuais", "direito ao silêncio", etc.²²

Todas estas garantias encontram-se taxativamente previstas no texto constitucional, sendo que algumas com ressalvas, evidentemente.

Desta forma, do ponto de vista constitucional, o devido processo legal pressupõe o contraditório, a garantia da ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, a proibição das provas ilícitas, dentre outros.

O devido processo legal, direito constitucionalmente previsto, é o princípio fundamental do processo civil, base de todos os demais, mesmo porque permite a aplicação de todos os demais.

Pois, o devido processo legal não está consubstanciado apenas em um princípio constitucional, mas sim, num princípio que rege todo o sistema jurídico pátrio, informando a maneira como realizar-se-ão todos os procedimentos processuais, assim como os administrativos.

²² MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Direito ao devido processo legal*. In: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3504>>. Acessado em 23 de setembro de 2007, às 10:51h.

Permite-se dizer, ainda, que o mesmo assegura que as relações estabelecidas pelo Estado sejam participativas e igualitárias.

Este princípio, como previsto na atual Constituição Federal, significa o direito à tutela da vida, liberdade e propriedade em todos os aspectos.

Como exemplos claros do devido processo legal, tem-se o da proibição de leis penais com efeitos retroativos, a presunção de inocência, o princípio da legalidade do Direito Administrativo e a liberdade de contratar (autonomia de vontade) e o princípio da proporcionalidade na execução civil, bem como na colisão de direitos fundamentais.

Segundo Luciana Andrea Accorsi Berardi,

A relação de coexistência entre o devido processo legal e o processo de modo geral é primordial a ser tutelado nos auspícios de nossa contemporaneidade, já que é de inequívoca importância à manutenção do Estado Democrático e Social de Direito uma vez amparado pelos princípios consagrados na Constituição Federal Brasileira de 1988, afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado à sua espécie, quando está apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo à Constituição.²³

Segundo a mesma autora, para Ada Pelegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, o devido processo legal significa o conjunto de garantias de

²³ BERARDI, Luciana Andrea Accorsi. *Devido Processo Legal*: do processo devido à garantia constitucional. In: <<http://www.direitonet.com.br/textos/x/13/21/1321/>>. Acessado em 23 de setembro de 2007, às 11:22h.

ordem constitucional, que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual legitimando a própria função jurisdicional²⁴.

Sendo assim, a garantia de devido processo legal, a que se liga intimamente a de acesso à justiça, além de exigir a figura do juiz natural e observância do contraditório e ampla defesa, deve assegurar aos litigantes uma sentença justa, dentro da melhor exegese dos fatos e do direito material pertinente, atingindo-se o verdadeiro acesso a justiça.

3. DO ACESSO À JUSTIÇA, DA EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL

Para chegar-se a uma prestação jurisdicional justa e efetiva, é necessário que se preze o direito do acesso à justiça que possui cada cidadão, bem como se respeite os princípios da celeridade e efetividade processual, que serão analisadas em separado, a seguir:

3.1. DO ACESSO À JUSTIÇA

O processo, para cumprir a função que lhe é atribuída tem que se apresentar como instrumento capaz de propiciar efetividade à garantia de “acesso à *Justiça*”²⁵.

O doutrinador Humberto Theodoro Junior defende a idéia de que o acesso a justiça deve determinar as duas finalidades básicas que o sistema jurídico

²⁴ BERARDI, Luciana Andrea Accorsi. op. cit.

²⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Celeridade e Efetividade da prestação jurisdicional*. In: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acessado em 28 de julho de 2007, às 10:52h.

deve atender, como bem demonstra o pensamento do doutrinador Capeletti citado por ele:

A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

[...]

Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.²⁶

Ante o entendimento do autor acima citado, pode-se concluir que o direito de acesso à justiça é inerente a todos e este deve produzir os efeitos justos ao litigante e a sociedade, e, para que se alcançar o objetivo buscado por tantas pessoas através desse serviço público.

Para Francesco Carneluti, a principal necessidade dos homens, enquanto seres humanos, é de viverem em paz, mas não bastando apenas ter paz e não se ter justiça, pois, segundo ele,

[...] é oportuno repetir que os homens têm, antes de tudo, necessidade de viver em paz; mas, se não existe justiça, é inútil esperar pela paz. Por isso não deveria haver nenhum serviço público ao qual o Estado dedicasse tantos cuidados quanto ao que leva o nome de processo.²⁷

Assim sendo, levando-se em consideração a necessidade de se resolver as lides para que se possa viver em paz, como afirma o autor acima citado,

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *apud*.

²⁷ TOMÉ, Levi Rosa. *É necessário maior efetividade da prestação jurisdicional*. In: <http://www.anamatra.org.br/customtags/impresao.cfm?cod_conteudo=4881&servico=artigo>. Acessado em 26 de fevereiro de 2007, às 19:57h.

pode-se dizer que o acesso à justiça deverá ser encarado como um requisito fundamental.

Todavia, Capelleti, como cita Humberto Theodoro Junior, ressalta a importância que o acesso à justiça tem tido frente aos novos direitos individuais e sociais, pois segundo ele, o acesso à justiça:

[...] tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade dos direitos sociais é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos.²⁸

A complexidade social vivida atualmente, devido ao surgimento de novos direitos e, conseqüentemente, de novas demandas, acaba exigindo do Estado um preparo suficiente para enfrentar esses novos desafios e garantir plenamente a efetivação dos direitos consagrados através da Prestação jurisdicional.

Para Luiz Guilherme Marinoni, o direito de acesso à justiça exige “*que sejam preordenados os procedimentos destinados a conferir ao jurisdicionado o direito à tutela adequada, tempestiva e efetiva*”²⁹.

²⁸ SALDANHA, Jânia Maria Lopes, et al. *O prazo razoável na prestação jurisdicional enquanto condição de possibilidade para o exercício da cidadania: a garantia do acesso efetivo à justiça para o cumprimento da cláusula democrática na União Européia e no MERCOSUL*. <<http://www.ufsm.br/mila/publicacoes/reppilla/edicao01-2004/artigo02.pdf>>. Acessado em 29 de julho de 2007, às 11:42h.

²⁹ MARINONI, LUIZ GUILHERME; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual de Processo de Conhecimento*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 65.

Sendo assim, deve o Estado modificar-se para que possa atender essas novas exigências que lhe são impostas, visando obter êxito no atendimento das demandas dirigidas a este e garantindo aos cidadãos o livre acesso a justiça³⁰.

Isto porque, o direito à devida prestação jurisdicional e ao acesso à justiça está previsto em várias constituições de países europeus, estando também incluída na Constituição Federal Brasileira de 1988 do Brasil, bem como em inúmeras convenções internacionais, pois

O direito de acesso é um fato essencial de todas as sociedades democráticas. É dever de cada Estado de patrocinar sistemas efetivos de patrocínio legal, judicial e extrajudicial aos que se encontram em situação de inferioridade econômica ou social.³¹

Diante dessa assertiva, o direito ao acesso à justiça mencionado, não significa dizer simplesmente que possui o cidadão direito a ter acesso ao Poder Judiciário, mas, além disso, de ter sua demanda atendida dentro de um prazo razoável, de forma eficaz, em tempo hábil a atender as necessidades do jurisdicionado, uma vez que

[...] o direito fundamental à efetividade do processo- que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem justa- compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.³²

³⁰ SALDANHA, Jânia Maria Lopes, *et al. apud.*

³¹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes, *et al. apud.*

³² SALDANHA, Jânia Maria Lopes, *et al. apud.*

Sendo assim, a delonga na prestação jurisdicional significa uma violação ao direito fundamental de acesso à justiça, visto que, não raras vezes a tutela pretendida não chega a tempo de atender o interesse do titular do direito.

3.2. DA EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL

A efetividade do processo civil é um desejo iminente de ambas as partes envolvidas no litígio. Assim, segundo José Carlos Barbosa Moreira, a efetividade processual é uma “*terminologia utilizada para dar idéia de que o processo deve mostrar-se como instrumento apto a resolver o litígio*”³³.

O problema da morosidade processual não é exclusivo do Brasil, ocorrendo em países de primeiro mundo como Itália, Japão e Inglaterra. Alguns dados apresentados pela administração judiciária,

[...] indicam como tempo médio de duração de um processo na Itália, entre 1991 e 1997, em torno de 4 anos em primeiro grau de jurisdição; no Japão, alguns feitos chegam a mais de 10 anos de tramitação; morosidade esta também verificada na Inglaterra, onde, em 1999, rompeu-se com a tradição da *common law*, para instituir-se um código de processo civil, com vistas a empreender maior proficiência à prestação jurisdicional, pelo flanco da tempestividade da jurisdição.³⁴

Contudo, a celeridade processual não deve comprometer a segurança processual, pois “*nem o valor celeridade deve primar, pura e*

³³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. 3 série. São Paulo: Saraiva, 1984.

³⁴ TOMÉ, Levi Rosa. *apud*.

*simplesmente, sobre o valor verdade, nem este sobrepor-se, em quaisquer circunstâncias, àquele*³⁵.

Sendo assim, uma demanda não pode ser duradoura demais, pois poderá comprometer a lide causando danos irreversíveis à parte, porém também não pode ser exageradamente célere, dado ao perigo de acarretar a insegurança da prestação jurisdicional, ocorrências que serão abordadas mais adiante.

Atualmente, é comum o tempo da decisão do litígio superar até o tempo mediano de vida dos brasileiros. Na maioria dos casos, embora o processo acabe durando menos que os outros, muitos litigantes acabam por deixar esta vida sem o acesso à prestação jurisdicional a que tinham direito.

Em 31 de dezembro de 2004, passou a vigorar a Emenda Constitucional n.º 45³⁶, a qual produziu profundas e diversificadas alterações na Constituição Federal.

Dentre essas, salienta-se a alteração do art. 5º, inciso LXXVIII³⁷, que trouxe expressamente, dentre as garantias fundamentais, o direito a razoável duração do processo, que deve considerar o bem jurídico em questão, a repercussão da sociedade, concessão de liminares e a criação legislativa de mecanismos para a realização mais rápida da tutela jurisdicional, tendo em vista que

³⁵ SALDANHA, Jânia Maria Lopes, *et al. op. cit.*

³⁶ Promulgada em 08 de dezembro de 2004. Em vigor desde 31 de dezembro de 2004.

³⁷ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

esta, para ser efetiva, tem que necessariamente ser tempestiva. Se ela ocorrer tardiamente, poderá ser considerada vazia e sem conteúdo³⁸.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, “a prestação jurisdicional tardia é fator de insegurança, na medida em que contribui para a intranqüilidade do que seja, efetivamente, o sentido do direito para os cidadãos”³⁹.

Esta alteração consagra expressamente o princípio da celeridade no texto da Constituição Federal, princípio este tão reclamado pela sociedade atual.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, em seu artigo Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional, a problemática da efetividade do processo revela quatro facetas, todas fundamentais:

[...] a) admissão em juízo; b) modo de ser do processo; c) critérios de julgamento (ou justiça nas decisões); d) a efetivação dos direitos (ou utilidade das decisões), mas a idéia do acesso à justiça constitui a síntese de todo o pensamento instrumentalista e dos princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional; de modo que as garantias de ingresso em juízo, de contraditório, do devido processo legal, do juiz natural, da igualdade entre as partes, todas elas visam o acesso à justiça.⁴⁰

Ante o exposto, nota-se que as garantias acima citadas sempre buscam o mesmo fim, ou seja, o direito de acesso à justiça, visando a proteção das partes litigantes com o objetivo de se fazer cumprir a justiça.

³⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários a nova sistemática processual civil: Emenda Constitucional n. 45/2004 (reforma do Judiciário); Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001*. 3 ed. Rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 26 e 30.

³⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *op. cit.* p. 27.

⁴⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. *op. cit.*

Diante disto, analisando as facetas apresentadas pelo doutrinador acima, poderá chegar a uma prestação mais célere e efetiva, talvez não perfeita, mas muito mais eficiente.

3. 2. 1. DO PRAZO RAZOÁVEL

Alguns artigos de nosso ordenamento jurídico, como o escrito pelo doutrinador Francisco Fernandes De Araújo, expressam que alguns atos devem ser praticados no processo dentro de um prazo razoável. Este prazo razoável a que se refere à legislação seria aquele que obedece a um “*justo equilíbrio de valores*”⁴¹, ou seja, aquele prazo comedido, moderado.

Esse prazo razoável está vinculado à necessidade de que toda pessoa tem de ter, ao menos, alguma certeza com relação a sua situação jurídica, capaz de dar crédito a Prestação jurisdicional.

Conforme preconiza Jânia Maria Lopes Saldanha, o art. 6º, §1º da Convenção Européia dos Direitos do Homem,

Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada eqüitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.⁴²

⁴¹ ARAÚJO, Francisco Fernandes. *apud.*

⁴² SALDANHA, Jânia Maria Lopes, *et al. apud.*

A Convenção Americana dos Direitos Humanos⁴³ também contempla os direitos à devida prestação jurisdicional e ao acesso à justiça, dispondo em seu art. 8º, §1º que:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com antecedência pela lei, na sustentação de qualquer acusação penal formulada contra ela ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, laboral, fiscal, ou de qualquer outro caráter.⁴⁴

Diante disto, pode-se notar que ambas as convenções levam em conta o prazo razoável como pressuposto de uma prestação jurisdicional efetiva.

4. O DIREITO PROCESSUAL CIVIL E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA

O processo é um conjunto de atos ordenados com os quais se aplica o caso concreto à norma, sendo através dessa função que a norma jurídica passa do plano abstrato para o concreto. A dinâmica do direito processual é proporcionada pelo desenvolvimento desses atos.⁴⁵

O processo rege-se por princípios e leis, constituindo um fenômeno que se situa no campo do direito, dando-se ao sistema de princípios e normas legais que regulam o processo o nome de direito processual.⁴⁶

⁴³ Pacto de São José da Costa Rica, que integra o ordenamento brasileiro por força do dec. 678 de 06 de novembro de 1992.

⁴⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes, *et al. op. cit.*

⁴⁵ SILVA, José Milton da. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 26.

⁴⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1. p. 13.

O Processo Civil é um ramo autônomo do Direito, devendo-se afastar a idéia de que se trata de mera regra de conduta dentro do procedimento, tanto que, a violação de uma norma dentro do Direito Processual pode atingir o Direito Material do indivíduo, independente da verificação de quem seja o titular daquele direito substancial, ou até mesmo negar o direito ao seu titular, impedindo, dessa forma, que se concretizem os efeitos dele decorrentes.

Vicente Greco Filho conceitua o Direito Processual Civil “*como o ramo do direito público que consiste no conjunto sistemático de normas e princípios que regula a atividade da jurisdição, o exercício da ação e o processo, em face de uma pretensão civil [...]*”⁴⁷.

O doutrinador Moacyr Amaral dos Santos afirma que o Direito Processual Civil é os sistema de princípios e leis que regulam as lides de natureza civil, sendo estas entendidas como aquelas que não pertencem as jurisdições especiais ou que não tenham natureza penal. Segundo ele, o Direito Processual Civil

[...] consiste no sistema de princípios e leis que regulamentam o exercício da jurisdição quanto às lides de natureza civil como tais entendidas todas as lides que não são de natureza penal e as que não entram na órbita das jurisdições especiais ⁴⁸.

O Direito Processual Civil não encontra base legal apenas nas normas ordinárias que o regulamentavam, como pensavam os civilistas antigamente. O intérprete da lei deve buscar a aplicação do direito ao caso concreto,

⁴⁷ GRECO FILHO, Vicente. op. cit. p. 66.

baseando-se principalmente no disposto na Constituição Federal de 1988 e depois ser consultada a legislação infraconstitucional.⁴⁹

4.1. DO OBJETO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Mesmo sendo o Direito Processual Civil um ramo autônomo do Direito, este encontra-se interligado entre os diversos segmentos da ciência jurídica, devendo-se analisar qual seu objeto do Direito Processual, inclusive no que se refere à valoração de suas fontes.

O doutrinador Montovanni Colares Cavalcanti, o objeto de uma ciência deve ser analisada segundo a realidade em qualidade, quantidade e duração. Segundo ele:

O objeto de uma ciência é a porção de realidade delimitada em qualidade, quantidade e duração, como bem percebeu Carnelutti, e que por isso mesmo é fundamental essa dimensão do objeto para fins de percepção da realidade⁵⁰.

Para o citado doutrinador, delimitar o objeto do Direito Processual Civil não é somente compreender que há uma estrutura de procedimentos, até porque se almeja nessa ciência do Direito a criação e valoração de princípios e regras para um desenvolvimento eficaz.

⁴⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. op. cit. p. 15.

⁴⁹ NERY JUNIOR, Nelson. Princípio do Processo Civil na Constituição Federal. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 25.

⁵⁰ CAVALCANTI, Montovanni Colares. *Estudo Sistemático do Objeto e das Fontes do Direito Processual Civil Brasileiro*. Revista de Processo n. 131, ano 31, janeiro de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 11.

Diante disso, o mais correto a se dizer com relação ao objeto do Direito Processual Civil, é que este busca a solução de conflitos e pendências, uma vez que em determinados casos o Poder Judiciário será chamado a se pronunciar sobre casos em que não haja conflito entre as partes, apenas pendências.

Integra também o objeto do Direito Processual Civil, a duração do processo judicial, mesmo porque, se busca nessa ciência jurídica o estudo da melhor forma de solução definitiva dos conflitos e das pendências.

Neste caso, surgem então, os institutos essenciais para a solidificação da segurança jurídica, como é o caso da coisa julgada (imutabilidade das decisões judiciais quando transitadas em julgado pela impossibilidade de recurso).

Além dos objetos mencionados anteriormente, para Montovanni Colares Cavalcanti, a necessidade de se obter a pacificação social também integram o objeto do Direito Processual Civil, pois:

[...] a necessidade de se obter a pacificação social, e é exatamente aqui que se tem a qualidade do objeto, tendo em vista que um dos objetivos fundamentais de nosso país, delimitado pela Constituição Federal, é o de promover o bem de todos, e certamente a ausência de conflitos e pendências é uma das formas de se evitar uma sociedade convulsiva no aspecto da animosidade constante entre os cidadãos.⁵¹

Segundo este mesmo autor, surge daí a idéia de se dizer que o Processo visa conter o poder ou a força quando estes não encontrarem sintonia no

⁵¹ CAVALCANTI, Montovanni Colares. op. cit. p. 17.

próprio Direito, uma vez que a vida é a busca do poder e o Direito em si é um sistema de limites a esse poder. De acordo com ele:

[...] o poder ou a força, quando estes não encontrarem sintonia no próprio Direito, pois o Direito é um sistema de limites ao poder, pois se a vida é a busca do poder, o Direito deve funcionar como um intermediário entre a anarquia e o despotismo, a manter um equilíbrio entre essas duas formas extremas de vida social, evitando-se a anarquia ao limitar o poder dos indivíduos e impedindo-se o despotismo ao barrar o poder dos governantes.⁵²

Desta forma, é permitido constatar que o objeto do Direito Processual Civil não se mostra efetivamente tão simplório a ponto de poder identificá-lo unicamente como o encadeamento de normas visando à disciplina da atividade processual.

Ante o entendimento do citado autor, é válido dizer que o objeto do Direito Processual Civil é o estudo dos princípios e das normas, pois

[...] o Direito Processual Civil tem como objeto o estudo dos princípios e das normas que disciplinam a estruturação procedimental dos conflitos e pendências de natureza não penal submetidos a um processo judicial (quantidade), visando em menor tempo e com maior segurança proporcionar medidas temporárias eficazes para se chegar a uma solução definitiva de tais conflitos e pendências (duração), podendo-se falar nesse caso em mínimo esforço formal para a realização máxima do direito, tendo em vista a necessidade de se obter a pacificação social⁵³.

⁵² CAVALCANTI, Montovanni Colares. op. cit. idem.

⁵³ CAVALCANTI, Montovanni Colares. op. cit. ibidem.

Sendo assim, o Direito Processual Civil deve buscar a efetividade processual atendendo aos anseios dos demandantes e, ao mesmo tempo, tornar o processo justo e efetivo.

5. DAS DILAÇÕES INDEVIDAS

O direito à ampla defesa e ao devido processo legal estão constitucionalmente previstos no art. 5º, XXXV CF/88⁵⁴. Este artigo trata não só do direito que cada um possui de ir a juízo, mas também, o fato de todos terem direito a tutela jurisdicional justa, efetiva e tempestiva.

De acordo com o doutrinador Francisco Fernandes De Araújo, o direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser concebido como direito subjetivo constitucional a partir da Convenção Européia da Salvaguarda, sendo que

a partir da Convenção Européia da Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, em 1.950, [...], que o direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser concebido como direito subjetivo constitucional, de caráter autônomo, de todos os membros da coletividade, à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável, decorrente do dever que têm os agentes do Judiciário, de julgar as causas com estrita observância das normas de direito positivo.⁵⁵

Sendo assim, chamam-se dilações indevidas os atrasos ou “*delongas*” ocorridos no decorrer do processo, sem a observância do prazo

⁵⁴ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁵⁵ ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Do prazo razoável na Prestação Jurisdicional*. In <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito>>. Acessado em 30 de abril de 2007, às 10:49h.

estabelecido em lei, ou ainda, por injustificados prolongamentos de algumas etapas que separam alguns atos na realização processual, sem que esteja subordinado a um prazo previamente estabelecido e, na grande maioria das vezes, sem depender da vontade de qualquer das partes.

Sendo certo dizer que o processo judicial invariavelmente demanda *tempo*, sendo um elemento que dele não pode ser afastado, é certo também que não é menos certo não se poder permitir que ele perdure por toda uma eternidade, frustrando a expectativa daqueles que buscam no Judiciário, a tutela de seus direitos.

A idéia de um prazo razoável para a solução do litígio é decorrência necessária da cláusula do “*devido processo legal*”, tendo em vista que as ações humanas se desenvolvem a própria vida se realiza no tempo⁵⁶, podendo ser pior para o indivíduo a demora ou a ausência de uma decisão do que uma decisão que lhe seja desfavorável.

Desta forma, torna-se uma tarefa difícil determinar qual o lapso temporal suficiente para que um processo seja célere, mas ao mesmo tempo justo efetivo.

Segundo o doutrinador Levi Rosa Tomé:

[...] mesmo atribuída aos homens e às coisas a maior parcela de responsabilidade pela falta de efetividade do processo, mesmo considerando que uma tal anomalia decorre do próprio crescimento econômico e da litigiosidade que lhe é peculiar, lastreada esta na

⁵⁶ FREITAS, Newton. *A morosidade e o processo legal*. In: <<http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=41>>. Acessado em 22 de julho de 2007, às 11:21h.

amoralidade, cabe ao Estado, detentor do monopólio da jurisdição, desenvolver mecanismos para que o processo suplante esta crise e volte a se posicionar como instrumento eficaz de pacificação social.⁵⁷

Diante disto, claro está, na opinião do autor, o dever que tem o Estado de suprir as lacunas da lei, tornando o processo hábil o suficiente para que atenda as expectativas daqueles que buscam o judiciário para satisfazer seus direitos, tornando o processo efetivo também na prática, e não só na teoria, como ocorre atualmente, pois *“o Estado, entretanto, há que seguir cumprindo o seu papel, no sentido de empreender prestação jurisdicional célere e justa, dessa forma atendendo aos escopos do processo moderno, fomentando paz social”*⁵⁸.

Além disso, há também a tentativa constante das partes em protelar o andamento dos processos. Tentativa essa inerente também aos magistrados, que muitas vezes proferem despachos sem fundamentos e injustificadamente, tentando prorrogar os processos por tempo além do necessário, como será analisado posteriormente.

6. DOS PRAZOS ESTABELECIDOS AOS MAGISTRADOS

O autor Francisco Fernandes De Araújo afirma que, *“como já se disse, um juiz que não tem tempo substantivo para resolver a legalidade de uma detenção imediatamente, por exemplo, não tem tempo para ser juiz”*⁵⁹.

⁵⁷ TOMÉ, Levi Rosa. *apud*.

⁵⁸ TOMÉ, Levi Rosa. *apud*.

⁵⁹ ARAÚJO, Francisco Fernandes. *op. cit*.

Porém, algumas causas acabaram por dificultar a atuação do magistrado frente aos prazos estabelecidos pela lei, posteriormente a sua edição, uma vez que se deve analisar a complexidade da causa a ser julgada para que se possa atender ao justo equilíbrio, tendo em vista que uma causa de grande complexidade não poderá ser analisada e julgada da mesma forma que aquela de menor complexidade.

Um processo não deve ser eterno, mas também não se deve confundir celeridade com precipitação, pois o magistrado deve utilizar-se de diversos princípios para que se tenha um processo justo e efetivo, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com os princípios da celeridade processual, da economia processual e da razoabilidade.

Contudo, a aplicação destes princípios, para efetivar a prestação jurisdicional, deve ser interpretada em conjunto, pois um processo, ao mesmo tempo em que deve ser célere, deve também, ser seguro às partes, e ao mesmo tempo em que busca a economia processual, deve, acima de tudo, buscar a justiça e segurança jurídica.

Claro está que o grande desafio do processo civil é tornar efetivos estes dois valores: tempo e segurança.

Sendo assim:

A decisão judicial tem que compor o litígio no menor tempo possível, e ao mesmo tempo deve respeitar também as garantias de defesa, sem as quais não haverá decisão segura. Celeridade não pode ser

confundida com precipitação. Segurança não se pode ser confundida com eternização.⁶⁰

Todavia, essas são teorias que até o momento nunca foram analisadas pelos magistrados do Brasil, pois se sabe que há muitos anos não se levam em conta tais princípios e tais prazos nas decisões das lides forenses, tornando determinadas lides eternas.

7. DA CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Como dito anteriormente, um processo deve ser célere, mas não de forma que prevaleça sobre a verdade dos fatos, todavia não deve ser demorado além do esperado, pois poderá causar danos irreversíveis às partes.

Diante disto, pode-se afirmar que:

[...] um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico da decisão.⁶¹

Portanto, para se ter um processo célere, justo e efetivo, deve-se levar em conta o princípio da razoabilidade, levando-se em consideração o tempo que o cidadão espera para ver efetivado seu direito e, ao mesmo tempo, a complexidade da causa a ser julgada.

⁶⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipaíssimo da lide*. Revista de Processo. Ano 31. nº 41. São Paulo: Revista dos Tribunais, novembro de 2006. p. 153.

⁶¹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes, *et al. apud*.

8. DOS DEFEITOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O processo em si é formado pelo que se chama de fases, tendo como elemento imprescindível o tempo. Desta forma, os atos processuais não se perfazem de forma instantânea e em um único ato, tendo ocasiões a serem realizados.

Processo é instrumento, sendo assim, deve servir ao direito material, e não este àquele, sendo de três ordens os objetivos primordiais do processo: social (pacificação social), político (preservação do ordenamento jurídico e da autoridade do próprio Estado) e jurídico (atuação da vontade concreta da lei), e só a efetividade da prestação jurisdicional haverá de satisfazê-los.⁶²

Nem sempre o que é bom e bonito no papel, na teoria, reflete a mesma realidade na prática. Infelizmente, o ser humano tem o péssimo hábito de abusar ao extremo da liberdade que lhe é concedida e procurar sempre usar a lei a seu favor, ainda que seja apenas para postergar o direito alheio.

A falha existente hoje na prestação jurisdicional ocorre justamente por proporcionar condições para o uso abusivo de diversos institutos com o fim, único e exclusivo, de procrastinar o que não deve ser delongado por mais tempo do que necessário: *o processo judicial*.

A função jurisdicional somente se aperfeiçoa com a entrega do bem jurídico reconhecido em sentença. Desta forma, a prestação jurisdicional só termina

⁶² TOMÉ, Levi Rosa. op. cit.

ao final do processo, pois de nada adiantaria reconhecer um direito, se o processo não cumprisse a sua finalidade de "*dar a cada um o que é seu de direito*"⁶³.

Essa morosidade que ocorre no decorrer do processo, atualmente acarreta não só para a parte que sucumbe, mas também para a parte vencedora um desgaste emocional e material desnecessários por ocasião de um objeto que deveria ser tutelado pelo processo de forma rápida.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ante o sentimento de insatisfação estatal e populacional, ampliou o conceito normativo de devido processo legal, incluindo neste, o direito fundamental do povo a um processo de razoável duração e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, em outras palavras, direito de um povo jurisdicionado a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII CF/88).

Desta forma, a EC nº 45/2004, ao instituir o inciso LXVIII no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, determinou que o povo brasileiro tem não só o direito fundamental à jurisdição, mas que este serviço público deve ser prestado dentro de um prazo razoável, contrapondo-se a este Direito, o dever que o Estado tem de prestar a jurisdição mediante a garantia de um processo sem dilações indevidas.

A definição do que seja prazo razoável tornou-se um problema para o Tribunal dos Direitos do Homem, tendo em vista as reclamações dos países signatários desta Convenção. Diante disto, o referido Tribunal adotou alguns critérios

⁶³ ROHR, Joaquim Pedro. *A nova Lei de Execução: uma vitória da efetividade processual?* In:

para qualificar o que seja prazo razoável, com o mesmo intuito de se buscar a celeridade e ao mesmo tempo a segurança jurídica, tais como:

- a) a complexidade da causa⁶⁴;
- b) o comportamento do demandante⁶⁵;
- c) a conduta das autoridades competentes;
- d) a atividade do advogado do processo;
- e) a importância do litígio para o demandante.

Tanto na Europa como nos Estados Unidos da América, tem sido conferida ao juiz certa discricionariedade para estabelecer os limites em que deve ser aplicado este ou aquele prazo, mas esta discricionariedade não se deve, em hipótese alguma, confundir-se com arbitrariedade.

Os critérios acima mencionados aparentam uma “boa medida” para a prestação jurisdicional efetiva, pois responsabiliza a parte por delongas por ela causadas, ou, sendo complexa a causa, a necessidade de um prazo um pouco mais dilatado para sua decisão, ou ainda, a análise da alteração da realidade social, onde se pode ter um excepcional acréscimo nas demandas.

Diante disso, desconstitui-se completamente o velho discurso daqueles que devem efetivamente cumprir o direito de que, devido a acúmulo de serviços, não pôde decidir acerca de alguma questão dentro do processo, uma vez

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>>. Acessado no dia 26 de fevereiro de 2007, às 19:53h.

⁶⁴ Analisar se a causa apresentada é de difícil consenso, levando-se em conta os casos semelhantes que já tenham sido decididos pelos outros tribunais e o lapso temporal de que necessita o magistrado para dirimir a questão a ele apresentada de forma justa e efetiva.

⁶⁵ Procurar entender exatamente o que o demandante está buscando dentro do processo decorrente de suas atitudes, analisando se este busca ver seu direito satisfeito dentro de um prazo curto, mas ao mesmo tempo ter seu direito garantido ou se este buscar apenas burlar a lei, protelando o processo com alegações infundadas com o intuito de persuadir o magistrado em sua decisão, para que esta seja favorável ao demandante.

que, no momento em que um jurista dispõe-se a magistratura, também estará sujeitando-se a todos os esforços necessários para se cumprir o que está na legislação, inclusive com relação aos prazos processuais.

Como um ótimo exemplo do respeito à dignidade do litigante, pode-se citar a decisão da Corte Européia dos Direitos do Homem, onde esta condenou o Estado italiano a indenizar uma litigante nos tribunais daquele país, tendo em vista a prolongada ansiedade pelo êxito da demanda⁶⁶.

Diante disto, claro está que a morosidade processual indevida acarreta o dever de indenizar o litigante por danos morais e materiais, fazendo-se cumprir efetivamente o princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente previsto.

Porém, não é esta a forma de punição do Poder Judiciário pela morosidade ao decidir sobre as demandas que se adota atualmente, pelo menos no Brasil, havendo casos em que os processos perduram durante anos sem que haja qualquer segurança jurídica para as partes, seja para aquela que deu início a demanda, seja para aquela contra quem se insurge.

Contudo, o que se questiona é até que ponto está autorizado o Poder Judiciário Brasileiro a protelar o julgamento das demandas alegando acúmulo de trabalho ou algumas outras espécies de “desculpas” que se encontram em alguns despachos dentro de processos que tramitam quase que eternamente.

⁶⁶ ARAÚJO, Francisco Fernandes. *apud*.

Qual o respaldo legal para que o magistrado tenha a total discricionariedade de protelar as demandas sem levar em consideração as partes envolvidas no processo, que sofrem por muito tempo a pressão da dúvida quanto ao seu direito ou seu dever?

Até onde se chegou o presente estudo, não há esse respaldo, estando claro no Código de Processo Civil os prazos que tanto as partes como os magistrados devem respeitar, limitando, desta forma, a discricionariedade do juiz.

Ao contrário do que se pensa, as delongas a que são submetidas às partes no decorrer do processo por culpa do magistrado fere, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, explanado anteriormente, uma vez que impõe ao litigante um sofrimento excessivo sem razão de o ser.

Essa morosidade da prestação jurisdicional tem frustrado direitos, descreditando o Poder Público, especialmente o Poder Judiciário e afrontando os indivíduos. A justiça que tarda, falha; e falha justamente por tardar.

Segundo o doutrinador Ronaldo Brêtas De Carvalho Dias, o art. 5º, LXXVIII CF/88 institui que, caso o Estado descumpra norma estabelecida através da EC nº 45/2004, que dá ao povo o direito a uma prestação jurisdicional justa e sem dilações indevidas, estará o mesmo, obrigado a reparar os danos causados, se o prejudicado a requerer em processo próprio.

Segundo Guilherme Arruda De Oliveira e Minervino Francisco De Oliveira, os principais defeitos na prestação jurisdicional, caracterizado pela doutrina, ocorre quando:

- a) O Juiz, dolosamente, recua ou omite decisões, causando prejuízos às partes
- b) O juiz não conhece, ou conhece mal, o direito aplicável, recusando ou omitindo o que é de direito;
- c) O atuar do Poder Judiciário é vagaroso, por indolência do Juiz ou por lentidão determinada por insuficiência ou falta de juízes ou serventuários, obrigando ao acúmulo de processos, o que impossibilita o julgamento dentro dos prazos fixados pela lei.⁶⁷

Desta forma, a demora na prestação jurisdicional cai no conceito de serviço público imperfeito, seja por indolência do juiz, ou pelo Estado não prover adequadamente o bom funcionamento da Justiça.

A mesma emenda Constitucional instituiu também que o órgão jurisdicional tenha um número de juízes proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população (art. 93, XIII⁶⁸ CF/88), com o intuito de recomendar que o serviço público jurisdicional seja prestado de forma obediente ao princípio da eficiência, sendo este estruturador do Estado brasileiro (art. 37⁶⁹, CF/88).

Desta forma, a aplicação satisfativa do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal depende muito do número de juízes existentes em cada Vara Cível, pois, conforme o inciso XIII do artigo 93 da Constituição Federal, o número de juízes deve atender a demanda de processos existente.

⁶⁷ OLIVEIRA, Guilherme Arruda de; OLIVEIRA, Minervino Francisco de. *A demora na entrega da prestação jurisdicional e a responsabilidade do Estado*. In: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/17/06/1706/>>. Acessado em 26 de setembro de 2007, às 19:28h.

⁶⁸ “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observando os seguintes princípios:

[...]

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.”

⁶⁹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

Contudo, essa previsão constitucional, sabe-se bem, que ainda é uma utopia, pois normalmente existe um juiz para cada Vara, quando trata-se de cidade de menor porte, independente da quantidade de processos em andamento, ou seja, não se atende a uma disposição constitucional. Por isso, torna-se mister lutar pela aplicação efetiva do sistema processual brasileiro.

Uma questão importante a ser ressaltada é com relação a demasiada exigência para concursos de juízes de primeiro grau, onde exige-se que estes submetam-se a um concurso com alto grau de dificuldade, sem contar as etapas deste concurso⁷⁰.

Em oposição a isto, para chegar-se a Ministro do Supremo Tribunal Federal basta ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos e que tenha notável saber jurídico e reputação ilibada⁷¹, não exigindo-se, sequer, que seja bacharel em direito.

Sendo assim, não há como se admitir que haja uma exigência tão grande para ingressar-se como juiz de primeira instância e que, para Ministro do Supremo Tribunal Federal, basta ter mero conhecimento jurídico.

⁷⁰ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, de 3 (três) anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

⁷¹ Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

CONCLUSÃO

Existem algumas soluções que já foram tomadas pelo Estado no intuito de efetivar-se a prestação. Porém, ainda existe muito por se fazer, pois a causa não é tão simples e inexpressiva como se imagina. Se uma das engrenagens do Poder Judiciário não funcionar devidamente, todas as outras serão deficientes e ineficientes.

O aumento populacional em grande escala e a falta de adequação do organismo judiciário à realidade das novas relações sociais acabam gerando a demora na entrega da tutela em favor de quem deve recebê-la.

Nem sempre a justiça é imediata, devido a grande composição dos conflitos em juízo, o que leva, assim, a um grande espaço de tempo entre a dedução da demanda em juízo e a resposta jurisdicional, podendo causar sérios danos para a relação jurídica material discutida entre os litigantes.

Diante disto, torna-se extremamente necessária uma atitude do Estado para sanar as falhas existentes dentro do processo para evitar-se que mais princípios sejam afrontados e mais injustiças sejam causadas aos litigantes, da mesma forma que se faz *mister* impor aos magistrados uma responsabilização pelas delongas que causarem aos processos, sendo penalizados por suas atitudes contrárias ao disposto em lei.

Ora, se o magistrado não possui tempo hábil para decidir sobre os processos que lhe são apresentados, não tem tempo, então, para ser juiz, como bem frisou o doutrinador Francisco Fernandes Araújo.

Desta forma, os critérios apresentados pelo Tribunal dos Direitos do Homem podem ser encarados como uma forma mais eficaz de se estabelecer a razoabilidade do prazo para a prestação jurisdicional, pois, não deixa amplamente a critério do juiz a discricionariedade para decidir a este respeito e, conseqüentemente, responsabiliza o Estado por esta demora injustificada na efetivação da justiça.

Efetuar uma reforma no processo jurisdicional torna-se imperioso, tendo por objetivo primordial proporcionar aos juízes a possibilidade de dar à sociedade, destinatária final das normas processuais, uma resposta mais rápida e efetiva às demandas, cada vez mais numerosas, apresentadas perante o Poder Judiciário, pois, se o objetivo da jurisdição é "a realização do direito objetivo e a pacificação social", nada mais justo do que a entrega de um bem jurídico já reconhecido por sentença judicial ser realizado da maneira mais rápida e objetiva possível.

A justiça não é imediata, tendo em vista o grande número de processos em juízo e a um sistema processual deveras ultrapassado e, por isso, é objeto de constantes reformas, sendo a demora característica inerente aos processos judiciais.

Entre a dedução da demanda em juízo e a resposta jurisdicional pode ter um lapso temporal de décadas, podendo causar sérios danos para a relação jurídica material existente entre os litigantes.

Em que pese a possível violação dos princípios da ampla defesa e contraditório, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, deve-se ter como

norte a efetividade processual como base ao acesso à justiça, mas sempre respeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

Todavia, a complexa questão da demora na prestação jurisdicional não se encontra estampada apenas nas condutas omissivas de alguns magistrados em delongar os processos além do esperado.

Esses aplicadores do Direito sofrem com a esmagadora quantidade de recursos disponíveis às partes litigantes, o que acaba por saturar o Poder Judiciário de tal forma que um único processo trará inúmeras alegações das partes, pois cada uma irá tentar, de toda a forma possível, ver o seu direito reconhecido.

Diante disso, observa-se que uma possível, e talvez a mais eficaz das medidas a ser tomada pelo Estado a fim de propiciar ao litigante um processo justo e célere, seria a diminuição do número de recursos existentes ao alcance das partes, que sempre se utilizarão de todos eles, mesmo que apenas para protelar o andamento do processo.

Pode-se dizer, ao certo, que esta medida diminuiria o montante de processos a serem decididos pelos magistrados, tendo em vista que diminuindo-se os recursos legais disponíveis, conseqüentemente diminuiria-se as vezes em que os magistrados deverão dispor-se a analisar as questões apresentadas, gastando, com isso, um tempo que, dentro do Poder Judiciário, pode ser considerado precioso.

Referências:

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Do prazo razoável na Prestação Jurisdicional*. In <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito>>. Acessado em 30 de abril de 2007, às 10:49h.

BARCELOS, Adriana Regina Pegini. *O princípio da proporcionalidade no processo de execução civil*. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário de Maringá: 2004.

CARLEZZO, Eduardo. *O indevido processo legal no procedimento administrativo de trânsito*. In: <http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=2018&>. Acessado em 23 de setembro de 2007, às 12:15h.

CAVALCANTI, Montovanni Colares. *Estudo Sistemático do Objeto e das Fontes do Direito Processual Civil Brasileiro*. Revista de Processo n. 131, ano 31, janeiro de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CHIMENTI, Ricardo da Cunha, et. al. *Curso de Direito Constitucional: De acordo com a Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Judiciário)*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 33.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

CORTÊS, Osmar Mendes de Paixão; MAGALHÃES, Ana Luiza de Carvalho M. *O acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional: o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal inserido pela EC 45/2004*. Revista de Processo. Ano 31. nº 138. Agosto de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide*. Revista de Processo. Ano 31. nº 41. São Paulo: Revista dos Tribunais, novembro de 2006. p. 153.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. Vol. 1.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 16. Ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2003. Vol. 1.

LOFY, Willian. *A ação afirmativa e o respeito aos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana*. In: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/20/24/2024/>>. Acessado em 09 de junho de 2007, às 18:47h.

MARINONI, LUIZ GUILHERME; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual de Processo de Conhecimento*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. 3 série. São Paulo: Saraiva, 1984.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Direito ao devido processo legal*. In: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3504>>. Acessado em 23 de setembro de 2007, às 10:51h.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípio do Processo Civil na Constituição Federal*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NOGUEIRA, Roberto Wagener de Lima. *Notas para um ensaio sobre a dignidade da pessoa humana: conceito fundamental da ciência jurídica*. In <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8668>>. Acessado em 09 de junho de 2007, às 18:18h.

OLIVEIRA, Guilherme Arruda de; OLIVEIRA, Minervino Francisco de. *A demora na entrega da prestação jurisdicional e a responsabilidade do Estado*. In: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/17/06/1706/>>. Acessado em 26 de setembro de 2007, às 19:28h.

Revista INFOJUR Informativo de Jurisprudência nº 53. TRF 2ª Região. *Dignidade da Pessoa Humana*. In: <<http://www.trf2.gov.br/jurisprudencia/infojur53.htm>>. Acessado em 09 de junho de 2007, às 19:09h.

ROHR, Joaquim Pedro. *A nova Lei de Execução: uma vitória da efetividade processual?* In: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8210>>. Acessado no dia 26 de fevereiro de 2007, às 19:53h.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes, Et Al. *O prazo razoável na prestação jurisdicional enquanto condição de possibilidade para o exercício da cidadania: a garantia do acesso efetivo à justiça para o cumprimento da cláusula democrática na União Européia e no MERCOSUL*. In: <<http://www.ufsm.br/mila/publicacoes/reppilla/edicao01-2004/artigo02.pdf>>. Acessado em 29 de julho de 2007, às 11:42h.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. In <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=160>>. Acessado em 09 de junho de 2007, às 16:37h.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23 ed. rev. e atual. nos termos da Emenda Constitucional n.42. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 105.

SILVA, José Milton da. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e Efetividade da prestação jurisdicional. In: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acessado em 28 de julho de 2007, às 10:52h.

TOMÉ, Levi Rosa. *É necessário maior efetividade da prestação jurisdicional*. In: <http://www.anamatra.org.br/customtags/impressao.cfm?cod_conteudo=4881&servico=artigos>. Acessado em 26 de fevereiro de 2007, às 19:57h.

TORRES, Aimberé Francisco. *Direito e Valor: o valor da pessoa humana*. In <<http://www.argumentum.com.br/conteudo.php?idconteudo=1096&id=16&titcatid=200&busca=>>>. Acessado em 09 de junho de 2007, às 19:01h.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários a nova sistemática processual civil: Emenda Constitucional n. 45/2004 (reforma do Judiciário); Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001*. 3a ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários a nova sistemática processual civil: Emenda Constitucional n. 45/2004 (reforma do Judiciário); Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001*. 3a ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.